



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12268.000627/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF N. 33.

Conforme Súmula CARF n. 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Os Resumos de Folha apresentados, emitidos após o encerramento da ação fiscal, não produzem efeitos sobre o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.200.593-4, lavrado em face de Associação Paranaense de Cultura, consolidado em 20/11/2008 (fl. 2) no valor total de R\$ 668.515,22, correspondente às rubricas Contribuição dos Segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), contribuinte individual – contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho, além de acréscimos legais de multa e juros.

Segundo **Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal** (fl. 44), originou-se como resultado quatro Autos de Infração, sendo um deles este, com o período de 11/2003 a 01/2004.

Conforme o **Relatório Fiscal do Auto de Infração** (fl. 46 a 49), são os fatos: remuneração constante na folha pagas, pelos serviços prestados, aos segurados empregados, que constam na Folha de Pagamento do 13º salário de 2003, e remunerações pagas, pelos serviços prestados, aos segurados empregados e contribuintes individuais, *não declaradas nas GFIP* entregues pela associação à Previdência Social referentes a 11/2003, 12/2003 e 01/2004. Ressalta que foram abatidos das contribuições apuradas, na ação fiscal, os recolhimentos feitos pelo contribuinte através de Guias da Previdência Social (GPS) constantes no banco de dados da RFB, bem como as deduções de salário-família e salário-maternidade encontradas em suas folhas de pagamento. Também encaminhou-se representação ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade penal dos responsáveis pela empresa no período destes fatos.

Afirma que esta Ação Fiscal foi motivada pelo processo n. 35183.004286/2007-61. O contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições devidas à previdência social e daquelas devidas a Terceiros.

A **Impugnação** (fl. 76 a 79) foi protocolada em 22/12/2008. Nela se aludiu que, conforme se observa nos Resumos de Folha anexados aos autos, todos os descontos de contribuições dos empregados foram repassados à Previdência Social. Anexou-se os Demonstrativos de Retenção e Recolhimento de INSS, por filial e por competência, relativos aos Resumos de Folha do período de 11/03 a 01/2004.

No **Acórdão** 06-21.489 – 6ª Turma da DRJ/CTA, Sessão de 27/03/2009 (fl. 355 a 357), o lançamento foi julgado procedente. São os argumentos:

Compulsando os autos, observou-se que os *Resumos de Folha apresentados pelo Impugnante foram emitidos após o encerramento da ação fiscal*, a saber, em 08/12/2008, o que de plano fragiliza a sua pretensão como prova, pois *não é documentação contemporânea ao procedimento fiscal* e nos autos não constam elementos capazes de formar a convicção de que as informações presentes nesses Resumos são as mesmas que serviram de base ao lançamento fiscal. Além desses resumos, o Impugnante apresentou cópia das capas das GFIPs e planilhas demonstrando as bases de cálculo das contribuições e as também as contribuições descontadas dos segurados, porém, *tais documentos também não sustentam a defesa, a qual estaria melhor amparada nos livros contábeis e nas folhas de pagamento da época*.

No **Recurso Voluntário** postado em 18/05/2009 (fl. 363 a 372), contesta-se o Acórdão afirmando que:

Sobre o documento não ser contemporâneo ao procedimento fiscal, afirma que a impressão desse material ocorreu no dia 08/12/2004, justamente para instruir a impugnação que teria prazo até o dia 27/12/2008. Ademais se são referentes aos mesmos exercícios ora solicitados e fiscalizados, serviram como base para o procedimento fiscal. Outro porém, é que as próprias guias quitadas da GFIP e GPS podem ser confrontadas com base de informação da Receita Federal, o que comprovaria o recolhimento das referidas contribuições.

Quanto à intempestividade, não deve prevalecer, pois foram apresentadas junto à impugnação todas as provas. O que se demonstra é que estas foram protocoladas juntamente com a impugnação, no dia 22/12/2008, logo estas deverão ser valoradas. Aduz também que, ainda que intempestivas fossem, fariam prova de qualquer forma, pois o direito do contribuinte deve ser preservado, uma vez que não houve qualquer infração aos cofres públicos.

Afirma que a Representação ao Ministério Público não cabe enquanto houver discussão administrativa, além de que o ilícito penal não ocorreu.

Também alega cerceamento do direito de defesa, posto que os documentos não foram analisados e o pedido de diligência feito pelo ora Recorrente sequer foi ponderado. Pede, para a anulação do débito, que se aceite as provas disponibilizadas em segunda instância, que se realizem diligências nos livros da instituição e que não seja lavrada a representação fiscal para a apuração do ilícito penal.

Dentre os documentos anexados, estão a declaração de utilidade pública estadual datada de 20/02/2008 (fl. 386) e o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido de 01/01/2007 a 31/12/2009 (fl. 388).

Em 28/05/2009 o processo foi encaminhado ao CARF (fl. 718).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

O contribuinte foi cientificado em 16/04/2009 (fl. 360) e o Recurso Voluntário foi postado em 18/05/2009. Com o prazo findo no sábado (16/05/2009) e a peça postada na segunda-feira (fl. 363), o recurso é tempestivo.

### **Tempestividade da documentação**

Sobre o documento não ser contemporâneo ao procedimento fiscal, assiste razão o Fisco Federal e o Acórdão de 1ª instância. Os Resumos de Folha apresentados pela Associação impugnante, em 08/12/2008 (a exemplo, fl. 111), foram emitidos após o encerramento da ação fiscal, a saber, 25/10/2008 (fl. 44). Dada a Súmula CARF n. 33, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A afirmação de que o ilícito penal não ocorreu, e de que a Representação ao Ministério Público não cabe até o fim do Processo Administrativo, cabe observar que, conforme a Súmula CARF nº 28, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

O não pagamento de contribuições previdenciárias implica em apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal), o que abre a possibilidade de representação pelo Ministério Público. Conforme a ADI 4.980, que discute a inconstitucionalidade do art. 83 da Lei 9.430/1996 (artigo que estabelece que a representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária e a Previdência Social será encaminhada ao Ministério Público após decisão final no processo administrativo fiscal), não afeta a atuação da promotoria, pois, independentemente do encaminhamento da representação fiscal, o órgão pode adotar, a qualquer tempo, as medidas necessárias à propositura de ação.

Sob a alegação do cerceamento do direito de defesa dada a falta do pedido de diligência, a Súmula CARF n. 163 impõe que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso, observo que o Acórdão de 1ª instância considerou que o então Impugnante não apresentou prova “robusta e inequívoca em contrário” (fl. 357, item 9) e “não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária” (fl. 357, item 10). A falta de dúvida para a autoridade, *in casu*, fundamenta o indeferimento da diligência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe o provimento.

Fernando Gomes Favacho